Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Amargosa

1 Segunda-feira • 31 de Julho de 2017 • Ano V • Nº 1737

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

# Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Processo Administrativo Nº. 040/2017 Pregão Presencial Nº 026/2017/SRP** - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet com link dedicado em fibra ótica para atender a prefeitura municipal de Amargosa sem limite de tráfego, mediante sistema de registro de preços.

Gestor - Julio Pinheiro Dos Santos Junior / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Amargosa - Ba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HT2RNCUFERBX1BCIOHO67Q

## *Licitações*

Estado da Bahia
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 040/2017**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2017/SRP**
**PARTICIPANTES:** MMA ACESSÓRIOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, TELEUNO PROVEDOR LTDA.
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Internet com link dedicado em fibra ótica para atender a Prefeitura Municipal de Amargosa sem limite de tráfego, mediante Sistema de Registro de Preços.

**DECISÃO**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Amargosa, no uso de suas atribuições, e levando em consideração o Parecer Técnico exarado pela Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação ratificado pela Assessoria Jurídica, cujos fundamentos integram este ato, decide:

1) **INABILITAR** a empresa MMA Acessórios Serviços de Informática Ltda-EPP, ante ao desatendimento às exigências previstas no item 3.19. do Edital do Pregão Presencial nº 026/2017/SRP.
2) Determinar prosseguimento do certame para o dia **01/08/2017**, no mesmo horário e local estabelecidos no edital.

O inteiro teor da decisão administrativa está disponível aos interessados no Setor de Licitação do Município de Amargosa/BA.

Publique-se.

Amargosa, 31 de julho de 2017.

**CARLA SOUZA OLIVEIRA**
Pregoeira

Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**
DIRETORIA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em resposta ao questionamento da:

**ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2017 – OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Internet com link dedicado em fibra ótica para atender a Prefeitura Municipal de Amargosa sem limite de tráfego, mediante Sistema de Registro de Preços.**

> "A empresa TELEUNO PROVEDOR LTDA argumentou que o Certificado do curso NR10 não consta os dados do técnico em eletrotécnica, que no seu entendimento é necessário à prestação do serviço."

A Norma R10 busca estabelecer os requisitos e as condições mínimas para a implementação das medidas de controle dos sistemas preventivos, visando garantir a segurança e a saúde dos funcionários que direta e indiretamente interajam com **eletricidade.** Tal norma aplica-se nas fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação e **manutenção das instalação elétricas** e observando as normas técnicas oficiais pelos órgãos regulares e na sua ausência deles, as normas internacionais.

Um dado importante é que a NR-10 aborda as definições dos tipos de trabalhador envolvidos no processo de Capacitação para garantir os objetivos. Segundo o item 10.8.2.:

> "É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino. "

Outro importante aspecto que deve ser mencionado é o item 10.8.2 que ressalta a especificação de trabalhador habilitado:

> "É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe."

Para a execução de um curso de capacitação sobre a referida Norma, o item 10.8.3 destaca claramente que há a necessidade de se possuir

Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**
DIRETORIA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

um **trabalhador qualificado** para que o participante possa então ser considerado capacitado.Tudo isto é descrito em dois requisitos no item 10.8.3.

> "É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:
> a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e
> b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado. "

Seguindo as especificidades acima, define-se como requisito, o atesto de capacitação do técnico por assinatura de **Profissional Habilitado.**

Assim, o certificado de capacitação segundo a NR-10 deve seguir tais requisitos. Cabe ressaltar que o Serviços de segurança do trabalho, pode trabalahr em conjunto com oProfissional Habilitado, entretanto não é considerado um, pois segundo a norma no artigo 10.11.4:

"Os procedimentos de trabalho, o treinamento de segurança e saúde e a autorização de que trata o item 10.8 devem ter a participação em todo processo de desenvolvimento do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver. "

O Sr. Joselito Aráujo da Silva Júnior, Técnico em Segurança do Trabalho, não poderia ser o único certificador da capacitação do Sr. Cleberson de Jesus Souza, visto que segundo a Norma aqui descrita, o mesmo **não é Profissional Qualificado** para tal fim.

Assim sendo, o Certificado de Capacitação do Sr Joselito Araújo da Silva não está de acordo com a Norma e por isso se dá por invalidado. Desta forma é deferida a reclamação da TELEUNO PROVEDOR LTDA sendo necessário as aplicações das regras vigentes em edital sobre a MMA ACESSÓRIOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA- EPP

26 de julho de 2017

Marcelino Igor Antunes
Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação

MMA **INTERNET E SISTEMAS**

# CERTIFICADO DE TREINAMENTO

Certificamos que o Sr.(a) **Cleberson de Jesus Souza**. Participou do Curso de NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, Módulo Básico, realizado nos dias 08/05/2017 à 12/05/2017.

Carga horária de 40 horas.
Realizado nas dependências da MMA Internet e Sistemas.

Joselito Araújo da Silva Júnior
Técnico em Seg. Trabalho
CREA – Ba nº 72269

**MMA ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**
**CNPJ: 00.655.339/0001-26 INSC. ESTADUAL 41.977.336**
Rua Vereador João Delfino dos Santos, 67 – Centro
Santo Antonio de Jesus – Bahia
75-3631-65

## 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES.

**10.8.1** É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

**10.8.2** É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

**10.8.3** É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:

a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e

b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

**10.8.3.1** A capacitação só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.

**10.8.4** São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa.

**10.8.5** A empresa deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador, conforme o item 10.8.4.

**10.8.6** Os trabalhadores autorizados a trabalhar em instalações elétricas devem ter essa condição consignada no sistema de registro de empregado da empresa.

**10.8.7** Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem ser submetidos à exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com a NR 7 e registrado em seu prontuário médico.

**10.8.8** Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR.

**10.8.8.1** A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do ANEXO II desta NR.

**10.8.8.2** Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

a) troca de função ou mudança de empresa;

b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses;

c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

**10.8.8.3** A carga horária e o conteúdo programático dos treinamentos de reciclagem destinados ao atendimento das alíneas "a", "b" e "c" do item 10.8.8.2 devem atender as necessidades da situação que o motivou.

**10.8.8.4** Os trabalhos em áreas classificadas devem ser precedidos de treinamento especifico de acordo com risco envolvido.

**10.8.9** Os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define esta NR, devem ser instruídos formalmente com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis.

## 10.9 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EXPLOSÃO

**10.9.1** As áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõe a NR 23 – Proteção Contra Incêndios.

**10.9.2** Os materiais, peças, dispositivos, equipamentos e sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas devem ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

**10.9.3** Os processos ou equipamentos susceptíveis de gerar ou acumular eletricidade estática devem dispor de proteção específica e dispositivos de descarga elétrica.

**10.9.4** Nas instalações elétricas de áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões, devem ser adotados dispositivos de proteção, como alarme e seccionamento automático para prevenir sobretensões, sobrecorrentes, falhas de isolamento, aquecimentos ou outras condições anormais de operação.

**10.9.5** Os serviços em instalações elétricas nas áreas classificadas somente poderão ser realizados mediante permissão para o trabalho com liberação formalizada, conforme estabelece o item 10.5 ou supressão do agente de risco que determina a classificação da área.

Estado da Bahia
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional - SEAFI

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/SRP.**
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.**

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a contratação e empresa especializada na prestação de serviços de Internet com link dedicado em fibra ótica para atender a Prefeitura Municipal de Amargosa sem limite de tráfego.

Conforme se depreende da ata da sessão de processamento das propostas e relatório técnico do Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação a licitante: MMA ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar no subitem 3.19 do Anexo I, Termo de Referência documentos necessários para que o licitante comprove a certificação de seus técnicos, senão vejamos:

> "3.19. – A **licitante** deve apresentar **Certificados dos cursos NR10 e NR35** obtidos por técnicos da empresa."



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HT2RNCUFERBX1BCIOHO67Q
Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional - SEAFI

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

A NR 10 - Segurança em instalações e serviços em eletricidade, ao indicar que a qualificação do trabalhador ocorrerá mediante a comprovação de "conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino " (10.8.2), teve como finalidade resguardar a Administração promotora da licitação em relação à segurança do trabalho.

**Nesse passo, a exigência no edital de apresentação de certificados dos cursos NR10 e NR35 obtidos por técnicos da empresa não pode ser ignorada.** Vale dizer, uma vez fixado no edital, em consonância com a Lei nº 8.666/93, o dever de os certificados serem apresentados, não cabe à Administração flexibilizar essa exigência, sob pena de frustrar sua finalidade (porque não haveria alcance da segurança almejada) e de incorrer em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale lembrar que a vinculação ao edital constitui norma de ordem pública, isto é, cogente, inderrogável pela vontade das partes, razão pela qual não pode a Administração decidir por não aplicar as regras estabelecidas previamente.

Sobre o assunto, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça extraído de anotações da obra LeiAnotada.com:

> **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do administrador no procedimento licitatório**, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. **O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e no edital de convocação, sendo este inalterável**

Página 2

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional - SEAFI

> **através de mera comunicação interna aos licitantes** (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93). (...). (STJ, MS nº 5.755/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 03.11.1998.) (MENDES, 2016.) (Grifamos.)

Ainda, ao tratar especificamente sobre a análise dos atestados de qualificação técnica, aplicado por analogia, o Superior Tribunal de Justiça foi ainda mais enfático no julgamento do REsp nº 324.498:

> **O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.** *In casu*, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. **Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial**. (Grifamos.)

Em vista desse cenário, na situação indagada, em licitação para contratação de um serviço de internet na qual o edital exige apresentação de certificados dos

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional - SEAFI

cursos de segurança em instalações e serviços de eletricidade, na forma do disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode aceitar o atestado apresentado e exarado pela própria licitante, pois SEQUER CONSTA EM SEU CNAE - A ATIVIDADES ECONÔMICAS CAPACITAÇÃO OU TREINAMENTO. Sendo assim, recomendamos o envio do Relatório Técnico e os documentos apresentados à Delegacia da Polícia Civil e Ministério Público Estadual para adoção das providências.

Nesse sentido prescreve o artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 90 da Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
>
> **Art. 90. Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação **ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**
> **Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Página 4

Estado da Bahia
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional - SEAFI

**III. CONCLUSÃO**

Isto posto, opina-se pela inabilitação da empresa: MMA ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, em harmonia com o parecer técnico do Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação a licitante e, consequentemente, pela designação de uma nova sessão pública para abertura do envelope "B" da segunda licitante.

**É O NOSSO POSICIONAMENTO, em 27 de julho de 2017.**

***HALISSON BRITO***
***CONSULTOR JURÍDICO***



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HT2RNCUFERBX1BCIOHO67Q
Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL